



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
Políticas Públicas
20.09.21

DATA

RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 041/2021

Altera dispositivos da Lei Municipal 1.906/2015, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Acresce nas vagas já existentes no Anexo I - QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE da Lei Municipal n.º 1.906 de 20 de dezembro de 2015: 01 (uma) vaga no cargo de Fisioterapeuta, passando o Anexo I da Lei Municipal N.º 1.906 de 20 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 2.º Altera no Anexo I - QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE, Anexo II - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL, o CARGO: FISIOTERAPEUTA com carga horária de 30 horas semanais, com 04 vagas, passando a Lei Municipal N.º 1.906 de 20 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei Municipal n.º 1.906 de 20 de dezembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 4.º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos das referidas Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
1
Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Dados: 2021.09.17 12:02:50 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 27/09/21
Presidente: [Assinatura] Secretário: [Assinatura]

Recebido em 17/09/21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 30/09/21
Presidente: [Assinatura] Secretário: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 20/09/21 às 08 h 55 min.

Assinatura: [Assinatura]
Câmara de Manguueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I DO PROJETO DE LEI

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO
SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR**

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS	Carga Horária Semanal	Número de Vagas
Fisioterapeuta	30 Horas	04

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO
SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR**

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL - PROFISSIONAL

CARGOS	Número de Vagas
Fisioterapeuta	04



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o referido Projeto n.º 041/2021, o qual altera dispositivos das Leis Municipais n.º 1.906/2015, e dá outras providências.

O profissional de Fisioterapeuta é de extrema importância, pois no desempenho de suas funções, é competente em elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia, a sua resolutividade e as condições de alta do cliente submetido a estas práticas de saúde.

Buscando-se a prestação de serviços de qualidade aos cidadãos, faz-se necessário a Administração Pública Municipal se adequar referente ao número de servidores públicos efetivos.

Referente ao artigo primeiro do presente projeto de lei, se faz necessário a ampliação do número de vagas dos cargos de Fisioterapeuta, em especial a as sequelas do COVID-19.

A abertura de 01 vaga no cargo de Fisioterapeuta, visa atender as necessidades das Secretarias de Saúde, em especial pós pandemia, em decorrência das sequelas.

Segue em anexo demonstrativo de impacto orçamentário – financeiro.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei **em regime de URGÊNCIA**, e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES:2142721699
1

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2021.09.17 12:03:53
-03'00'

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº 41/2021

A tabela a seguir demonstra o acréscimo e alteração de vaga de Fisioterapeuta do **QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE**, observa-se que se levado em conta o nível mínimo exigido de cada cargo o mesmo terá uma estimativa de impacto mensal no valor de **R\$ 4.255,94** (Quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), anual de **R\$ 56.745,82** (Cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e para cinco anos o valor total será de aproximadamente **R\$ 283.729,09** (Duzentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e nove centavos).

CARGO	SALÁRIO BASE	ADICIONAL INSALUBRIDADE	VAGA	TOTAL	Encargos (INSS)	TOTAIS SALÁRIOS E ENCARGOS MENSAL	13º SALÁRIO + ENCARGOS	1/3 FÉRIAS + ENCARGOS	TOTAL ANUAL	TOTAL 5 ANOS
Fisioterapeuta	R\$ 3.363,28	R\$ 220,00	1	R\$ 3.583,28	R\$ 672,66	R\$ 4.255,94	R\$ 4.255,94	R\$ 1.418,65	R\$ 56.745,82	R\$ 283.729,09
Valor Total Acréscimo Vagas Plano de Cargos				R\$ 3.583,28	R\$ 672,66	R\$ 4.255,94	R\$ 4.255,94	R\$ 1.418,65	R\$ 56.745,82	R\$ 283.729,09

*Os dados apresentados são referentes ao vencimento mensal, sem previsão de eventuais horas extras, avanços e reajustes inflacionários.

*As informações referente ao Salário Base podem ser conferidas no Organograma em anexo.

Deve-se observar também que esse acréscimo só ocorrerá se a nova vaga for devidamente preenchida.

Mangueirinha, aos 16 dias do mês de Setembro de 2021.

Tatiane Nonnemacher
TATIANE NONNEMACHER

Contadora
CRCPR-065418/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Ofício nº OF/RH – 042/2021

Mangueirinha-PR, 09 de setembro de 2021.

Prezada Sra. **Bruna Kolberg Leal**

Assunto: Informações referentes ao cargo de fisioterapeuta.

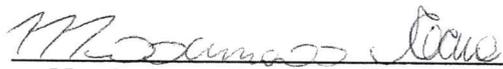
O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Mangueirinha, Estado do Paraná, vem através do Departamento de Recursos Humanos, nos termos que segue:

Vem por meio deste, informar que de acordo com a lei nº 1906/2015 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Mangueirinha, o cargo de FISIOTERAPEUTA possui 3 vagas criadas, e estas 3 vagas estão ocupadas pelos servidores:

- Geruza Mordaski de Almeida
- Luana Rogenski Ferreira
- Willian Rodrigues de Souza

Informamos também, que no concurso público nº 01/2019 tiveram 13 candidatos classificados, sendo convocado apenas o candidato Willian Rodrigues de Souza.

Maximiano A. Berti Cecura
Agente de Recursos Humanos
Matrícula 195710


Maximiano Augusto Berti Cecura
Agente de Recursos Humanos

05/09

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 47/2021

CÓPIA

**DE: PROCURADORIA
PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DATA: 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

Da análise do Ofício nº 157/2021, constatou-se a necessidade de verificação junto ao Departamento de Recursos Humanos sobre o número de vagas do cargo de Fisioterapeuta atualmente no quadro do Município, bem como, se existe vagas passíveis de nomeação.

Atenciosamente,


Bruna Kolberg Leal
Matricula 193045

Bruna Kolberg Leal
OAB/PR 80.876
Matricula: 193045

Realizado em 02/09/2021 M. Almeida

06/09/21



Secretaria Municipal de Saúde de Mangueirinha
Estado do Paraná



OF. 157-21

MANGUEIRINHA, 02 DE SETEMBRO DE 2021

PREZADOS(AS) SENHORES(AS):

Considerando justificativa anexa de ampliação de 1 (uma) vaga no quadro dos servidores efetivos de profissionais fisioterapeuta;

A Secretaria Municipal de saúde solicita que seja realizada a contratação/nomeação de 1 (um) **profissional fisioterapeuta** para exercer suas atividades na clínica municipal de fisioterapia.

Certos e convictos da compreensão e colaboração, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Recebido
02/09/21
CNPJ


IVOLICIANO LEONARCHIK
Secretário Municipal Saúde

**ILMOS(AS) SENHORES(AS):
PROCURADORIA MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL
MANGUEIRINHA - PARANÁ**

10/09



**Secretaria Municipal de Saúde de Mangueira
Estado do Paraná**



JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Contratação de profissional fisioterapeuta para o Município de Mangueira.

Em razão da alta demanda de procura de atendimentos convencionais de fisioterapia na Clínica Municipal de Mangueira- PR, nas mais diversas áreas, tais como ortopedia, neurologia, pediatria, cardiorrespiratória, entre outras, se faz necessária à contratação de mais um profissional.

Considerando esta demanda em média de atendimentos mensais, com fila de espera em aproximadamente 03 (três) meses para início do atendimento ao usuário, o grande aumento nos últimos anos de profissionais médicos na nossa rede **SUS** (já que este faz a solicitação do tratamento de fisioterapia).

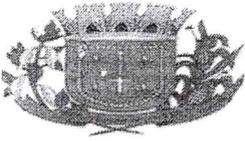
Considerando que alguns tratamentos de fisioterapia demoram em torno de 3 (três) meses para o paciente alcançar a melhora e por fim a ALTA.

Considerando a necessidade de fisioterapia respiratória e motora para pacientes pós-infecção respiratória pelo Coronavírus, houve este aumento da procura do serviço da fisioterapia para tratamentos a longo prazo.

Considerando que no momento uma profissional em período gestacional, ficará por um período em licença maternidade.

Considerando que uma profissional faz por algumas vezes necessária licenças auxílio doença de seu filho.

Mangueira, 02 de setembro de 2021

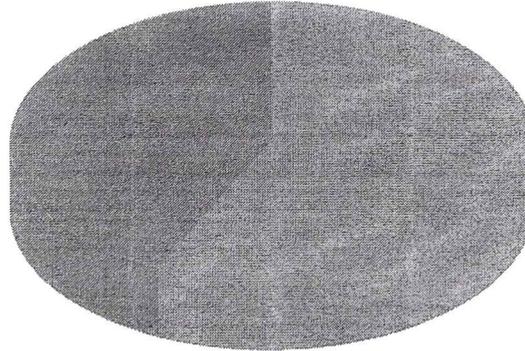


Relatório de Consulta Sintético por Unidades

Filtros: Data Inicial: 01/01/2021 Data Final: 31/08/2021
Hora Inicial: 00:00 Hora Final: 23:59
CBO (Especialidade): 223605 - FISIOTERAPEUTA GERAL 223605
Tipo Agenda: Todos
Ambas / Consultas e Reconsultas / Não Faltantes, Não Cancelados, Não Desmarcados

Unidade	Quantidade	%
2-1 CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE JUVINO FERREIRA DOS SANTOS	1.621	56,98 %
69-1 NASF - NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA	1.224	43,02 %
Total Geral..:	2.845	

Relatório de Consulta Sintético - por Unidade de saúde



- CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE JUVINO FERREIRA DOS SANTOS=1621
- NASF - NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA=1224

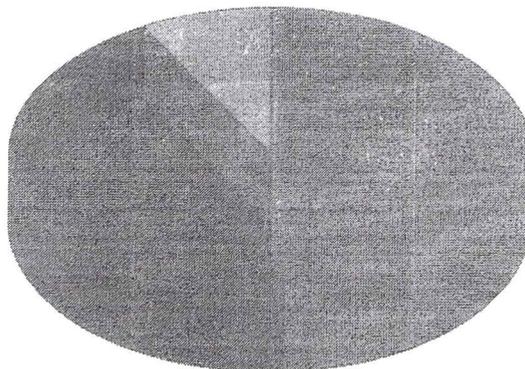


Relatório de Consulta Sintético por Profissionais

Filtros: Data Inicial: 01/01/2021 Data Final: 31/08/2021
Hora Inicial: 00:00 Hora Final: 23:59
CBO (Especialidade): 223605 - FISIOTERAPEUTA GERAL 223605
Tipo Agenda: Todos
Ambas / Consultas e Reconsultas / Não Faltantes, Não Cancelados, Não Desmarcados /
Ordenação: Quantidade

Profissional	Quantidade	Valor Total	%
348-1 WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA	1.393	13.930,00	48,96 %
57-1 LUANA ROGENSKI FERREIRA	1.224	12.240,00	43,02 %
36-1 GERUZA MORDASKI DE ALMEIDA	228	2.280,00	8,01 %
Total Geral..:	2.845	28.450,00	

Relatório de Consulta Sintético - por Profissionais



- WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA=1393 ● LUANA ROGENSKI FERREIRA=1224
- GERUZA MORDASKI DE ALMEIDA=228

10/09/21

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-Feira, 31 de Dezembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 1011

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS	Carga horária semanal	Número de vagas
Administrador	40h	02
Advogado	20h	04
Agente de Combate a Endemias	40h	06
Agente Comunitário de Saúde	40h	62
Agente de Limpeza Pública	40h	40
Agente de Saneamento	40h	04
Agente de Tributação	40h	06
Analista de Finanças Públicas	40h	01
Analista de Meio Ambiente	40h	01
Analista de Sistema	40h	01
Arquiteto	20h	02
Assessor Administrativo	40h	01
Assistente Administrativo	40h	35
Assistente Social	30h	15
Auxiliar Administrativo	40h	20
Auxiliar de Biblioteca	40h	02
Auxiliar de Consultório dentário	40h	10
Auxiliar de Contabilidade	40h	03
Auxiliar de Enfermagem	40h	13
Auxiliar de Laboratório	40h	01
Auxiliar de Serviços Gerais	40h	85
Auxiliar de Topografia	40h	01
Bioquímico	30h	02
Borracheiro	40h	02
Carpinteiro	40h	08
Cirurgião Dentista	20h	08
Contador	40h	02
Controlador Interno	20h	01
Desenhista	40h	02
Educador Infantil	40h	35
Eletricista de Manutenção e Instalação	40h	03
Enfermeiro (a)	40h	10
Engenheiro Agrônomo	20h	02
Engenheiro Civil	40h	02

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-Feira, 31 de Dezembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 1011

Engenheiro Civil - fiscal de obra	20h	01
Farmacêutico (a)	40h	03
Fiscal de Vigilância Sanitária	40h	05
Fiscal Tributário	40h	05
Fisioterapeuta	30h	03
Fonoaudiólogo	20h	02
Gestor Ambiental	40h	02
Gestor de RH	40h	01
Gestor Público	20h	01
Mãe Social	40h	03
Mecânico de Veículos Automotores	40h	02
Mecânico de Máquina Pesada	40h	02
Médico	20h	10
Médico Veterinário	40h	02
Merendeira	40h	20
Mestre de Obras	40h	03
Motorista	40h	40
Motorista de Ambulância	40h	08
Motorista de Transporte Escolar	40h	05
Nutricionista	40h	03
Operador de Máquinas Pesadas	40h	30
Operador de Rebocador de Balsa	40h	15
Pedreiro	40h	20
Pintor	40h	02
Psicólogo	40h	04
Servente de Serviços Gerais	40h	125
Servente Escolar	40h	40
Técnico Agrícola	40h	10
Técnico de Administração	40h	02
Técnico de Contabilidade	40h	02
Técnico de Edificações	40h	01
Técnico em Enfermagem	40h	15
Técnico em Higiene Dental	40h	05
Técnico em Informática	40h	02
Técnico em Radiologia	40h	03
Técnico em Segurança do Trabalho	40h	02
Telefonista	40h	07
Topógrafo	40h	01
Vigia	40h	30

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-Feira, 31 de Dezembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 1011

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

ANEXO II GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGO	N.º de Vagas
Administrador	02
Advogado	04
Analista de Finanças Públicas	01
Analista de Meio Ambiente	01
Analista de Sistema	01
Arquiteto	02
Assessor Administrativo	01
Assistente Social	15
Bioquímico	02
Cirurgião Dentista	08
Contador	02
Controlador Interno	01
Enfermeiro	10
Engenheiro Agrônomo	02
Engenheiro Civil	02
Engenheiro Civil - Fiscal de obras	01
Farmacêutico	03
Fisioterapeuta	03
Fonoaudióloga	02
Gestor Ambiental	02
Gestor de RH	01
Gestor Público	01
Médico	10
Médico Veterinário	02
Nutricionista	03
Psicólogo	04



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 22/05/21 às 16 h 01 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 074/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 041/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE VAGA PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.906/2015. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva acrescentar no número de vagas já existentes no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Mangueirinha (Lei Municipal nº 1.906/2015), uma vaga para o cargo de "Fisioterapeuta 30h".

Em sua justificativa, o proponente afirmou que o Município necessita aumentar o número de servidores públicos efetivos do referido cargo, cuja importância decorre principalmente do tratamento de pacientes que se encontram com sequelas da Covid-19, que dependem das funções desempenhadas por esses profissionais.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal (artigo 44, inciso II, da LOM), tem por objetivo alterar o diploma local que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Município de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Mangueirinha (Lei Municipal nº 1.906/2015), para o fim de acrescentar uma vaga ao cargo de "Fisioterapeuta 30h", o que efetivamente se insere em assunto de interesse local (quadro do funcionalismo público municipal).

Dessarte, considerando que respeitada e competência de iniciativa e eleito o expediente legislativo adequado, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

Feitas tais considerações preambulares, passo à análise pormenorizadas de outras questões que entendo necessárias para a análise deste Projeto.

B) DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

Como é de conhecimento notório, no dia 27 de maio de 2020 fora publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), cuja eficácia se estende a todos os entes da administração direta e indireta, haja vista que fora decretada calamidade pública pela União para todo o território nacional.

Dentre outras disposições, o novel Diploma previu uma série de restrições, quais sejam:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença

16
JCA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Dentre tais restrições, interessa ao presente parecer aquela que impede a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (inciso II).

De início, importante mencionar que, conquanto o cargo a ser criado possa ser entendido como "profissional de saúde", este fato não tem o condão de *per si* afastar a vedação mencionada. Explico.

De acordo com a inteligência do § 1º, do artigo 8º da mencionada LC nº 173/2020, a proibição em estudo apenas não terá incidência quando preencher dois requisitos cumulativos: (i) que se trate de medida de combate à calamidade pública; (ii) e cujos efeitos não ultrapassem a duração da própria calamidade.

Todavia, concluo, salvo melhor juízo, que nenhum dos requisitos encontram-se preenchidos.

Isso porque, a uma, não houve a comprovação de que a criação da vaga objetiva combater a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Com efeito, percebe-se que o proponente apenas afirma que o referido profissional deverá atender pacientes com sequela da referida doença, não propriamente combater o estado de calamidade - que sequer afirma existir - causado por esta mazela.

A duas, a redação do art. 8º, §º 1º é claro ao dispor que a vedação não é aplicável apenas durante a vigência da calamidade e cujos efeitos não ultrapassem a sua duração. Veja-se que, *in casu*, a vaga a ser criada destina-se a servidor de caráter efetivo. (que

¹ Art. 8º. (...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

16
JG



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

integrará o quadro funcional municipal por prazo indeterminado) e não apenas contratação temporária, de modo a não se subsumir a exceção legal.

Em outras palavras, a partir da ressalva constante no artigo 8º, §º 1º, da LC 173/2020, a Administração está autorizada a lançar mão de funções de natureza temporária necessárias ao combate à pandemia, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CR/88), não podendo, contudo, valer-se da exceção legal para criar novas vagas em cargos de caráter efetivo.

Face o exposto, entendo que a criação da vaga objeto deste Projeto de Lei não poderá ser ultimada enquanto permanecer vigente a Lei Complementar nº 173/2020.

C) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF

Nada obstante, ainda que fosse superado o impedimento mencionado no tópico anterior, o que se considera apenas para argumentar, importante considerar também que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.**

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

No presente caso, observo que tais requisitos foram parcialmente cumpridos, vez que a proposição fora instruída com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro que a vaga criada trará no exercício corrente e para o período de cinco anos.

No entanto, conforme acima mencionado, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que o estudo aponte o impacto no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes (2022 e 2023). Além disso, não consta no bojo deste processo legislativo a declaração do ordenador de despesas de que o vaga criada tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, caso se opte pelo prosseguimento desta proposição, entendo necessário, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, que a Comissão de Finanças e Orçamento encaminhe ofício ao Prefeito Municipal solicitando o envio de tais anexos.

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **Contudo, no que tange ao mérito, entendo que a proposição não poderá ser aprovada em razão da vedação constante no artigo 8º, inciso II, da LC nº 173/2020.**

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², de modo que não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei, cabendo a análise final ao soberano plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, devendo ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 22 de setembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

21
J&P



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 145/2021
PROJETO DE LEI N.º 41/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera dispositivos da Lei Municipal 1.906/2015, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 041/2021 que altera o dispositivo da Lei Municipal 1906/2015, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

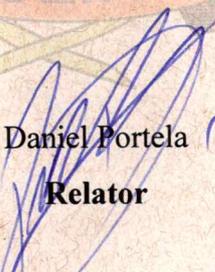
Fica o Poder Executivo municipal autorizado acresce nas vagas já existentes no anexo I d quadro geral de pessoal permanente da Lei Municipal 1906/2015 uma vaga no quadro cargo de fisioterapeuta.

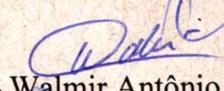
CONCLUSÃO

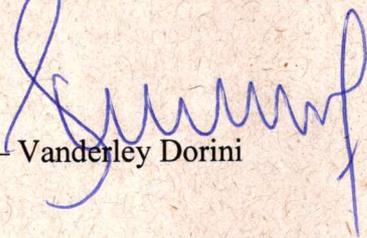
Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável o Projeto de Lei n.º 041/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 22 de setembro de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini

22



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamentos e Financas
No dia 22/09/21, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Wagner F. S. S. S.</u>	Presidente <u>Wagner F. S. S. S.</u>
<u>Wagner F. S. S. S.</u>	Relator <u>Wagner F. S. S. S.</u>
<u>Vanderlei D. S. S.</u>	Membro <u>Wagner F. S. S. S.</u>
_____	Membro _____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
Projeto de Lei Nº 041/2021 que altera o
dispositivo da Lei Municipal 1906/2015,
do do Outras provisórias.

Conclusões a respeito das
matérias: Fica o poder executivo municipal
autorizado a fazer nos artigos 10º e 11º do
artigo 1º do quadro geral de pessoal
permanente da Lei municipal 1906/2015
um vaga no quadro cargo de Fiscal

Assim sendo o parecer da comissão é
Favorável o Projeto de Lei Nº 041/2021
Wagner F. S. S. S.

23



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 147/2021
PROJETO DE LEI N.º 41/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera dispositivos da Lei Municipal 1906/2015 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 041/2021 – Altera dispositivos da Lei Municipal 1906/2015 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O Projeto de Lei em debate está em consonância com o Artigo 44, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar o diploma que dispõe sobre o Plano de cargos e Salários do Município de Mangueirinha, ao passo que, em razão da alta demanda de procura de atendimentos devido a pandemia covid-19 é necessária a contratação de mais um profissional na área de fisioterapia.

CONCLUSÃO

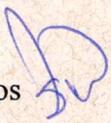
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 24/09/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Spaldreiro</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 041/2021 - Altera
dispositivos da Lei Municipal 1906/2015
e de outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O Projeto de Lei em debate está
em conformância com o artigo 44, inciso II
da Lei Orgânica municipal que é de iniciativa
exclusiva do executivo municipal, que tem
por objetivo alterar o diploma que dispõe
sobre o Plano de Cargos e Salários do
Município de Mangueirinha, ao passo que
em razão da alta demanda de procura de
Aprendimentos devido a Pandemia COVID-19 é
necessária a contratação de mais um profissional
Assim sendo o parecer da comissão é NA AREA de fisioterapia.

Favorável a matéria
Em

25



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 154/2021
PROJETO DE LEI N.º 41/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera dispositivos da Lei Municipal 1.906/2015, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 41/2021 Altera dispositivos da Lei Municipal 1.906/2015, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

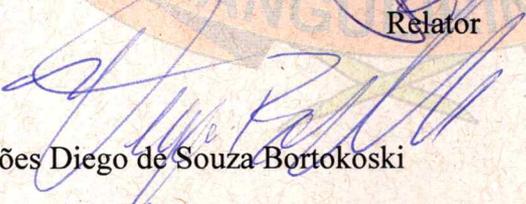
Devido à necessidade e urgência de um fisioterapeuta para a Secretaria de Saúde, nosso parecer é favorável ao presente Projeto de Lei

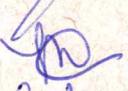
CONCLUSÃO

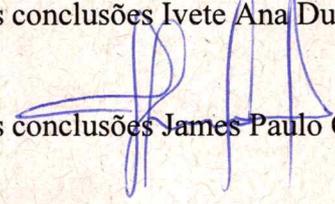
Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e um.


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator


Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões James Paulo Calgaro

26
CCT



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLITICAS PUBLICAS
No dia 24/09/21, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>DIEGO DE S. RANTONOSKI</u>	Presidente
<u>CLAUDIO A. M. DOS SANTOS</u>	Relator
<u>SANTOS P. GALBARD</u>	Membro
<u>TUETE A. D. AGOSTINI</u>	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 041/2021

Conclusões a respeito das

matérias: DEVIDO A NECESSIDADE EM URGÊNCIA DE UM FISIOTERAPEUTA PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, NOSSO PARECER É FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL